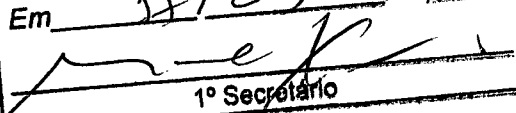





APROVADO EM 15
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21/09 /2015

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29/09 /2015

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 981 – P

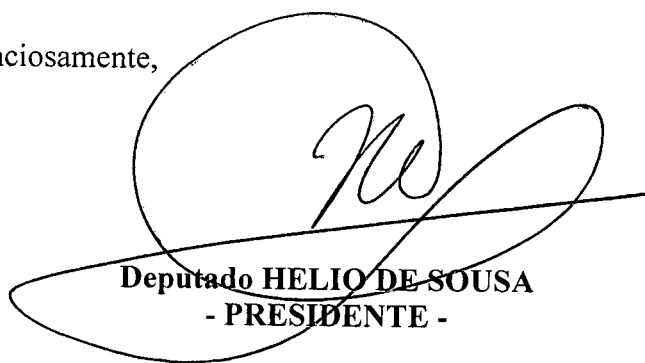
Goiânia, 30 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 306, aprovado em sessão realizada no dia 29 de setembro do corrente ano, de autoria do **Deputado Lissauer Vieira**, que inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa da Queima do Alho.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 306, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa da Queima do Alho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa Cultural da Queima do Alho, realizada, anualmente, no primeiro sábado do mês de julho, no Município de Rio Verde-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2015.

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.196

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.080, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se afixar placa informativa nos parques de diversão em funcionamento no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado de Goiás deve manter afixada, na entrada de cada brinquedo ou atração existente, placa informativa aos usuários com os dados referentes à manutenção e vistoria técnica daqueles equipamentos, bem como dos eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§ 1º A placa de que trata o caput deve informar a data em que foi realizada a última manutenção do respectivo equipamento, a data em que será feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§ 2º A placa de que trata o caput deve informar os eventuais riscos inerentes à utilização do respectivo equipamento, especialmente para usuários portadores de doenças cardíacas ou hipertensos, bem como a altura mínima e máxima, e o peso mínimo e máximo para a utilização do equipamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser calculada em função da gravidade da infração e levando-se em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. O valor da multa deve ser revertido em favor do fundo especial indicado pelo Poder Executivo, por meio de decreto, observado que, em caso de reincidência, a multa deve ser cobrada em dobro.

Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica às casas de festas infantis, circos e demais estabelecimentos similares que possuem brinquedos para utilização dos usuários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Lázaro Neves Viana

LEI Nº 19.081, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o Dia Estadual da Conscientização da Fibromialgia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização da Fibromialgia, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º O Dia Estadual da Conscientização da Fibromialgia tem como objetivos:

- I – debater assuntos relacionados com a fibromialgia;
- II – promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade em geral;
- III – abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a fibromialgia.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Lázaro Neves Viana

LEI Nº 19.082, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DOLORES TRONCOSO CHAVES o Centro de Referência e Excelência em Dependência Química -CREDEQ-, situado na Rua SQ-2, Residencial Solar do Bosque, no Município de Morrinhos-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Lázaro Neves Viana

LEI Nº 19.083, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....
.....

IX – nos seguintes locais de uso coletivo:

- a) aeroportos;
- b) instituições de ensino;
- c) instituições financeiras;
- d) unidades de saúde;
- e) shoppings centers;
- f) terminais rodoviários.”(NR)

“Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no inciso II serão recolhidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECDAD.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Lázaro Neves Viana

LEI Nº 19.084, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa da Queima do Alho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa Cultural da Queima do Alho, realizada, anualmente, no primeiro sábado do mês de julho, no Município de Rio Verde-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

306

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Rafael Figueiredo Assensio Torres

LEI Nº 19.085, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado OSVALDO DA COSTA MEIRELLES o Colégio Estadual do Bairro São Caetano, situado no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Rafael Figueiredo Assensio Torres

LEI Nº 19.086, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Introduz alteração à Lei nº 15.332, de 10 de agosto de 2005, que dá denominação ao trecho de rodovia que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.332, de 10 de agosto de 2005, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
.....

Parágrafo único. Passa a denominar-se RODOVIA GRACIANO FRANCISCO PINTO o trecho da GO-230, que liga o Município de Rianópolis ao Distrito de Cirilândia, Município de Santa Isabel-GO.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Vimar de Silva Rocha

LEI Nº 19.087, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera dispositivos das Leis nºs 12.603, de 07 de abril de 1995, 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e 17.480, de 08 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural – FUNDER–, criado pelo art. 16 da Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores da estrutura de desenvolvimento rural para os exercícios de 2015 e 2016.

Art. 2º É introduzido parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 16.
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de recursos do FUNPRODUZIR para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores da estrutura de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás para os exercícios de 2015 e 2016.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.480, de 08 de dezembro de 2011, e introduzido no seu art. 4º o § 2º, com a redação que se segue, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 de novembro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar